



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894934 - PR (2020/0235371-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : GUIA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926
RECORRIDO : ARISTEU LAURENCIO CORDEIRO MASCARENHAS
ADVOGADO : RONALDO GIMENEZ MONTEIRO - PR067095

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –PENHORA DO SALÁRIO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA PAGAMENTO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 10% PARA NÃO COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA BÁSICA DO DEVEDOR –DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na dicção do CPC art. 833, salários são impenhoráveis, ressalvada a hipótese para pagamento de prestações de natureza alimentar – como são os honorários advocatícios –, independentemente da sua origem.

No referido acórdão, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça concluiu, com base na disciplina do art. 833, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, que a verba salarial é impenhorável, exceto para o pagamento de obrigação alimentar. Destacou, então, que a dívida principal não tem natureza alimentar e, portanto, afastou parte da penhora realizada em 30% da verba salarial do devedor, permitindo apenas a penhora de 10% de seus proventos, exclusivamente para o pagamento dos honorários advocatícios, verba que considerou de caráter alimentar.

Os subseqüentes embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte credora, ora recorrente, insatisfeita **interpôs o presente recurso especial**, alegando violação dos arts. 797, e 833, IV e §2º, do CPC, e art. 884 do CC/02, bem como divergência jurisprudencial. Afirmou ser devida a mitigação da regra constante do § 2º, permitindo-se a penhora de verba salarial para o pagamento da dívida executada em sua totalidade. Salientou que o ora recorrido não possui bens, restando apenas o salário para o pagamento do débito, bem como que a execução está frustrada desde 2017. Alegou que, ao não consentir a flexibilização do referido dispositivo legal, o Tribunal de origem possibilitou que o

executado deixe de pagar a dívida, gerando o seu enriquecimento sem causa. Enfatizou, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a penhora de verba salarial em situações diversas daquelas previstas no citado artigo, independentemente da natureza da verba executada, e ainda que não exceda a 50 (cinquenta) salários mínimos.

O 1º Vice Presidente do TJ/PR admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.030, IV e V, *a e b*, e 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão à apreciação do Superior Tribunal de Justiça: "*Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios*". E, na sequência, com base no § 1º do art. 1.036 do mesmo diploma, determinou "*a suspensão de todos os recursos especiais, em trâmite neste Tribunal, em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 153/155).

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que, identificando a questão de direito e a potencialidade do recurso para se tornar representativo da controvérsia, encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

No parecer de fls. 177/179, o *Parquet* opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Restituídos os autos ao STJ, o **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, I, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Como visto, o egrégio TJ/PR admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.030, IV e V, *a e b*, e 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão à apreciação do Superior Tribunal de Justiça: "*Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios*".

Em primeiro lugar, não há viabilidade para, neste recurso especial, afetar o tema da

possibilidade de penhora de salário para pagamento de *dívida relativa a honorários advocatícios*. Isso porque o recurso especial é da parte credora que se limita a questionar a possibilidade de penhora apenas da dívida principal, uma vez que o crédito dos honorários advocatícios já foi garantido pela penhora no acórdão do TJ/PR e não há recurso do devedor impugnado este ponto do acórdão do TJ/PR.

Portanto, a única questão de direito que trata o presente recurso especial é acerca da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, a fim de se possibilitar a penhora da verba salarial do executado para garantir a dívida principal, decorrente de condenação judicial em ação indenizatória, que, segundo a Corte de origem, não tem natureza alimentar. Nesse ponto, o recorrente alega que, mesmo sendo a renda do devedor inferior a 50 salários mínimos e a dívida não alimentar, é possível a flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, do CPC.

No recurso especial não há, pois, qualquer discussão quanto à penhora da verba salarial para garantir a dívida relativa a honorários advocatícios. Isso já foi resolvido pelo acórdão proferido na origem.

Desse modo, não é viável dar prosseguimento à eventual afetação do recurso especial quanto a esse tópico, conforme sugerido pela colenda Corte Estadual. Afinal, tal tema já está dirimido nos autos e não há, portanto, interesse jurídico configurado.

Este tema não é objeto do recurso especial interposto pela ora recorrente.

Com isso, não se mostra viável a afetação da Controvérsia quanto ao tópico "*b) a dívida for relativa a honorários advocatícios*".

Em segundo lugar, passando-se ao exame do tópico "*a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos*", verifica-se que o tema não está devidamente prequestionado no acórdão proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual dirimiu a controvérsia apenas com base nos seguintes fundamentos:

Cuida-se de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, na qual Guia Veículo Ltda. busca que Aristeu Laurêncio Cordeiro Mascarenhas efetue o pagamento da condenação que lhe fora imposta no importe de R\$3.782,29, montante atualizado em maio de 2017 (mov. 257.2). Parte do montante refere-se à condenação a pagamento da verba honorária.

À mingua de pagamento voluntário da obrigação, houve apenas bloqueio parcial de valores via BacenJud (mov. 363.2), pese tentativas junto ao sistema RenaJud (mov.408.2) e acesso à informações do Infojud (mov. 426.3). Fora solicitada e indeferida a penhora de 30% do salário do executado (mov. 431.1), sendo esta a decisão objeto de insurgência recursal.

Segundo o art. 833 do CPC são impenhoráveis os salários e/ou proventos de aposentadoria destinados ao sustento do devedor e de sua família, ressalvado o disposto no §2º do mesmo dispositivo, que autoriza a medida para pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, desde que, obviamente, haja resguardo de quantia razoável destinada à subsistência do executado. Ora, em se tratando de regras a respeito da impenhorabilidade procura-se resguardar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado e, ao mesmo tempo, realizar os direitos

fundamentais do credor de prestação de alimentos.

(...)

Nesse cenário, considerando que parte dos valores executados se referem a verba de natureza alimentar (honorários advocatícios), a decisão agravada comporta reforma parcial para que seja autorizada a penhora de apenas 10% dos proventos do devedor e exclusivamente para pagamento da verba honorária.

Frise-se, ademais, que o percentual de 10% (dez por cento) sobre os proventos se mostra razoável, pois resguarda a subsistência do devedor.

Logo, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, tão somente para admitir a penhora do salário no percentual mensal de 10% (dez por cento) exclusivamente no tocante a verba honorária.

Não obstante tenham sido opostos embargos de declaração pela ora recorrente, o col. Tribunal *a quo* manteve-se silente quanto à alegação de relativização do § 2º do art. 833 do CPC, para possibilitar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos para pagamento de dívida não alimentar. Tema agora trazido novamente no recurso especial.

Contudo, esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Assim, não tendo o Tribunal *a quo* enfrentado as questões trazidas com os embargos, cabível seria a indicação, no especial, de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não providenciou a recorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "*A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em*

recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 211/STJ. 1

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula n° 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula n° 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Desse modo, tendo em vista a falta do indispensável prequestionamento do tema infraconstitucional suscitado na petição do apelo especial, deve ser aplicado o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, o que leva ao não conhecimento do presente recurso.

Com base nessas considerações, o recurso, também em relação a esse segundo tópico, não se mostra apto a ser utilizado como representativo da controvérsia, em sede do rito dos recursos especiais repetitivos, para debate do tema da relativização do referido § 2º do art. 833 do CPC para penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos visando ao pagamento de débito não alimentar.

Com isso, nos termos do art. 256-E do RISTJ, rejeito, de forma fundamentada, a **indicação do presente recurso especial como representativo da controvérsia** devido à ausência de pressuposto recursal específico, deixando, portanto, de submetê-lo à apreciação do Colegiado para afetação na forma do art. 1.036 do CPC de 2015.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Com fundamento no art. 1.037, § 1º, do CPC, **determino a comunicação desta decisão ao Presidente e ao Vice-Presidente do TJPR**, informando-lhes ainda que está pendente de deliberação por este Relator a afetação desse mesmo tema no REsp 1.894.973/PR, que aguarda diligências, e em outros recursos especiais que já foram requisitados ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas deste Tribunal Superior.

Determino, ademais, a **comunicação desta decisão à Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas**, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator